COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 2006

que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e que revoga a Decisão 2005/217/CE

[notificada com o número C(2005) 5796]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/168/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 7.º e a alínea b) do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/556/CEE estabelece as condições de sanidade animal aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações a partir de países terceiros de embriões frescos e congelados de animais domésticos da espécie bovina.

(2) A referida directiva dispõe, *inter alia*, que os embriões de bovinos não podem ser expedidos de um Estado-Membro para outro, excepto se tiverem sido concebidos por inseminação artificial ou fertilização *in vitro* utilizando sémen de um dador existente num centro de colheita de sémen aprovado pela autoridade competente para a colheita, o tratamento e a armazenagem de sémen ou sémen importado nos termos da Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina [2].

(3) A Decisão 92/452/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade [3], prevê que os Estados-Membros apenas devem importar embriões de países terceiros quando aqueles tenham sido colhidos, transformados, incluindo fertilização *in vitro*, e armazenados por equipas de colheita de embriões enumeradas na referida decisão.

(4) No seguimento de problemas comerciais relacionados com novos requisitos mais rigorosos aplicáveis ao sémen de bovinos utilizado para fertilização e introduzidos pela Decisão 92/471/CEE da Comissão [4], a Comissão adoptou a Decisão 2005/217/CE, de 9 de Março de 2005, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações, para a Comunidade, de embriões de bovinos [5].

(5) A Decisão 2005/217/CE permite um período transitório, que termina em 31 de Dezembro de 2006, para as importações de embriões de bovinos colhidos ou produzidos antes de 1 de Janeiro de 2006 e concebidos utilizando sémen não totalmente conforme com a Directiva 88/407/CEE na condição de que esses embriões sejam implantados em bovinos fêmeas presentes no Estado-Membro de destino e sejam excluídos das trocas comerciais intracomunitárias.

(6) A Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS — International Embryo Transfer Society) avaliou como insignificante o risco de transmissão de certas doenças contagiosas através dos embriões às fêmeas receptoras ou à sua descendência, desde que os embriões sejam correctamente manuseados entre a colheita e a transferência. Este é também o parecer do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) no que diz respeito aos embriões derivados da fertilização *in vivo*. Contudo, no interesse da sanidade animal, devem ser previstas salvaguardas apropriadas a montante no que diz respeito ao sémen utilizado para fertilização, em particular no que se refere aos embriões gerados *in vitro*.

---

[1] JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[2] JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/101/CE da Comissão (JO L 30 de 4.2.2004, p. 15).

[3] JO L 250 de 29.8.1992, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/774/CE (JO L 291 de 5.11.2005, p. 46).

[4] JO L 270 de 15.9.1992, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/786/CE (JO L 346 de 23.11.2004, p. 32).

[5] JO L 69 de 16.3.2005, p. 41.

(7) Por conseguinte, convém adaptar os requisitos comunitários aplicáveis às importações de embriões de bovinos obtidos por fertilização natural (*in vivo*) e produzidos por fertilização *in vitro*, em particular no que se refere ao sémen utilizado para fertilização.

(8) À luz da avaliação dos riscos efectuada pela IETS e em conformidade com as recomendações do OIE, as condições aplicáveis às importações de embriões derivados da fertilização *in vivo* provenientes de bovinos devem ser simplificadas e, ao mesmo tempo, mantidos requisitos de sanidade animal mais rigorosos para as importações de embriões produzidos *in vitro*, com restrições especiais quando a zona pelúcida tenha sido danificada durante o processo.

(9) No interesse da clareza da legislação comunitária, a Decisão 2005/217/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.

(10) No entanto, de forma a permitir que os operadores económicos se adaptem aos novos requisitos estabelecidos na presente decisão, convém prever um período transitório em que as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina colhidos ou produzidos antes de 1 de Janeiro de 2006 possam, mediante determinadas condições, ser importados para a Comunidade em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo V da presente decisão.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Condições gerais aplicáveis às importações de embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina («embriões») colhidos ou produzidos num país terceiro constante da lista do anexo I da presente decisão, por equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista do anexo da Decisão 92/452/CEE.

Artigo 2.º

Importações de embriões derivados da fertilização *in vivo*

Os Estados-Membros autorizam as importações de embriões derivados da fertilização *in vivo* e que cumprem os requisitos de sanidade animal estabelecidos no modelo de certificado veterinário constante do anexo II.

Artigo 3.º

Importações de embriões produzidos *in vitro*

1. Os Estados-Membros autorizam as importações de embriões que são produzidos por fertilização *in vitro* utilizando sémen conforme com a Directiva 88/407/CEE e que satisfazem os requisitos de sanidade animal estabelecidos no modelo de certificado veterinário constante do anexo III da presente decisão.

2. Os Estados-Membros autorizam as importações de embriões que são produzidos por fertilização *in vitro* utilizando sémen produzido em centros de colheita de sémen aprovados ou armazenados em centros de armazenagem de sémen em países terceiros enumerados na lista constante do anexo I da Decisão 2004/639/CE da Comissão [1] e que satisfazem os requisitos de sanidade animal estabelecidos no modelo de certificado veterinário constante do anexo IV da presente decisão desde que os embriões:

a) Sejam excluídos das trocas comerciais intracomunitárias; e

b) Sejam implantados exclusivamente em bovinos fêmeas presentes no Estado-Membro de destino indicado no certificado veterinário.

Artigo 4.º

Medidas de transição

Em derrogação aos artigos 2.º e 3.º, os Estados-Membros autorizam até 31 de Dezembro de 2006, a importação de embriões a partir dos países terceiros constantes da lista do anexo I, desde que os embriões satisfaçam:

a) Os requisitos de sanidade animal estabelecidos no modelo de certificado sanitário constante do anexo V; e

b) As seguintes condições:

i) têm de ser colhidos ou produzidos antes de 1 de Janeiro de 2006;

[1] JO L 292 de 15.9.2004, p. 21.

ii) apenas podem ser utilizados para implantação em bovinos fêmeas presentes no Estado-Membro de destino indicado no certificado veterinário;

iii) têm de ser excluídos das trocas comerciais intracomunitárias;

iv) têm de estar acompanhados de um certificado devidamente preenchido antes de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 5.º

Revogação

A Decisão 2005/217/CE é revogada.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 7.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Código ISO	País	Certificado veterinário aplicável			Observações
AR	Argentina	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
AU	Austrália	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	As garantias complementares estabelecidas no ponto 11.5.2 do certificado constante do anexo II e nos pontos 11.6.2 dos certificados constantes dos anexos III e IV são obrigatórias.
CA	Canadá	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
CH	Suíça (*)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
HR	Croácia	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
IL	Israel	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
MK	antiga República jugoslava da Macedónia (**)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
NZ	Nova Zelândia	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
RO	Roménia	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	
US	Estados Unidos da América	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por qualquer acordo comunitário pertinente com países terceiros.
(**) Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

ANEXO II

Embriões derivados da fertilização *in vivo* provenientes de animais domésticos da espécie bovina para importação, colhidos em conformidade com a Directiva 89/556/CEE do Conselho

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor ☐ Nome Endereço Código postal		I.2.	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem/Local de pesca Equipa embriões ☐ Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Organismo aprovado ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal	
I.13.		I.14. Data e hora de chegada estimadas	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16.	
		I.17.	

I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código NC)
	I.20. Número/Quantidade
I.21.	I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo e n.º do contentor	I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para

Reprodução artificial ☐

I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐ Importação definitiva ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica) Marca de identificação Categoria Número de aprovação da equipa

PAÍS **Embriões de bovinos derivados da fertilização *in vivo***

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias ☐	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local

Eu, abaixo assinado veterinário oficial do Estado de..... (inserir nome do país exportador)

certifico que:

1.1. A equipa de colheita de embriões acima identificada:

— foi aprovada nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— procedeu à colheita, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— é inspeccionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.

1.2. Os embriões a exportar foram colhidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:

1.2.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita;

1.2.2.

1.2.2.1. quer esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período ([1]);

1.2.2.2. quer não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e

— os embriões não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida,

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita, e

— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos embriões ([1]).

1.3.

1.3.1. num raio de 10 km em redor das instalações em que os embriões a exportar foram colhidos e tratados não se verificou, segundo constatações oficiais, qualquer caso de febre aftosa, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso de embriões certificados nos termos do ponto 1.2.2.2, nem nos 30 dias após a colheita;

1.3.2. desde a altura da colheita até 30 dias depois (ou, no caso de embriões frescos, até ao dia de expedição), os embriões a exportar estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift.

1.4. As fêmeas dadoras:

1.4.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;

1.4.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;

1.4.3. permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efectivos:

— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,

— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,

— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,

— em que nenhum animal da espécie bovina mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos doze meses.

1.5. Os embriões a exportar apresentam as seguintes garantias adicionais ([3]):

1.5.1. quer os embriões a exportar foram colhidos no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane ([1]),

1.5.2. quer os embriões foram colhidos no país exportador que, segundo constatações oficiais, não está indemne da doença de Akabane ([1]), e

— os embriões não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida,

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita, e

— as fêmeas dadoras foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para a detecção da doença de Akabane numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita ([1]).

1.6. Os embriões a exportar foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país enumerado no anexo I da Decisão 2004/639/CE da Comissão ([4]) ou pela autoridade competente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Notas

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) [Caixa n.º I.28 na parte I]:
Marca de identificação: correspondente à identificação na palheta das fêmeas dadoras e à data de colheita.
Categoria: especificar se a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida.
Número de aprovação da equipa: a preencher se for diferente do da caixa n.º I.11.
([3]) Ver comentários referentes ao país exportador em causa no anexo I da Decisão 2006/168/CE.
([4]) JO L 292 de 15.9.2004, p. 21.
([5]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

NB: O certificado deve:

a) Ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro em que os embriões derem entrada no território da Comunidade;
b) Ser previsto para um único destinatário;
c) Acompanhar os embriões no seu exemplar original.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

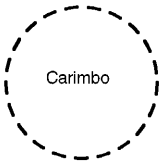

ANEXO III

Embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina para importação, concebidos utilizando sémen em conformidade com a directiva 88/407/CEE

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor ☐ Nome Endereço Código postal	I.2.	I.2.a. N.º de referência local
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO / I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem/Local de pesca Equipa embriões ☐ Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço	I.12. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Organismo aprovado ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal	
I.13.	I.14. Data e hora de chegada estimadas	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:	I.16.	
	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código NC)	
	I.20. Número/Quantidade	
I.21.	I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor	I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial ☐		
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐ Importação definitiva ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Marca de identificação Categoria		

PAÍS **Embriões de bovinos produzidos *in vitro***

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias ☐	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do Estado de ....., (inserir nome do país exportador)

certifico que:

1.1. A equipa de produção de embriões acima identificada:

— foi aprovada nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— é inspeccionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.

1.2. Os embriões a exportar foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:

1.2.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção;

1.2.2.

1.2.2.1. quer esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período ([1]),

1.2.2.2. quer não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e

— os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, e

— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos ([1]).

1.3. Os oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar foram colhidos de fêmeas dadoras que cumprem os seguintes requisitos:

1.3.1. As fêmeas dadoras:

— permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos ([1]);

ou

1.3.2.

— permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vector pertinente de *Culicoides* durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, excepto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias ([1]);

ou

1.3.3.

— foram submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias ([1]);

ou

1.3.4.

— foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida ([1]).

1.4.

1.4.1. num raio de 10 km em redor das instalações em que os oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar foram colhidos e tratados, não se verificou, segundo constatações oficiais, qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso de embriões certificados nos termos do ponto 11.2.2.2, nem nos 30 dias após a colheita,

1.4.2. desde a altura da colheita até 30 dias depois, os embriões a exportar estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift.

1.5. As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar:

1.5.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;

1.5.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;

1.5.3. permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efectivos:

— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,

— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,

— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,

— em que nenhum animal da espécie bovina mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos doze meses.

1.6. Os embriões a exportar apresentam as seguintes garantias adicionais ([3]):

1.6.1. quer os embriões a exportar foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane ([1]),

1.6.2. quer os embriões foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais, não está indemne da doença de Akabane ([1]), e

— os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, e

— as fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embriões foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para a detecção da doença de Akabane, numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita, ou a um teste de identificação de agentes, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia do abate ([1]).

1.7. Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização *in vitro* utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen localizados num Estado-Membro da Comunidade Europeia ou num país terceiro e aprovados em conformidade, respectivamente, com o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE ([5]).

Notas

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) [Caixa n.º I.28 na parte I]:
Marca de identificação: correspondente à identificação das fêmeas dadoras e à data de colheita.
Categoria: especificar se a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida.
([3]) Ver comentários referentes ao país exportador em causa no anexo I da Decisão 2006/168/CE
([4]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
([5]) Os centros de colheita e armazenagem de sémen aprovados em conformidade com a legislação da CE constam de uma lista no sítio da Comissão na *web:* http://europa.eu.int/comm/food/index_en.htm

NB: O certificado deve:

a) Ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro em que os embriões derem entrada no território da Comunidade;
b) Ser previsto para um único destinatário;
c) Acompanhar os embriões no seu exemplar original.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Assinatura:

Carimbo

ANEXO IV

Embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país exportador

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor ☐ Nome Endereço Código postal		I.2.	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem/Local de pesca Equipa embriões ☐ Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Organismo aprovado ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal	
I.13.		I.14. Data e hora de chegada estimadas	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16.	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐ Importação definitiva ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Marca de identificação Categoria			

PAÍS

Embriões de bovinos produzidos *in vitro* utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias ☐	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do Estado de ..... (inserir nome do país exportador)

certifico que:

1.1. A equipa de produção de embriões acima identificada:

— foi aprovada nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— é inspeccionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.

1.2. Os embriões a exportar foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:

1.2.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção dos embriões;

1.2.2.

1.2.2.1. quer esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção dos embriões e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período ([1]),

1.2.2.2. quer não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção dos embriões e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e

— os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, e

— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos ([1]).

1.3. Os oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar foram colhidos de fêmeas dadoras que cumprem os seguintes requisitos:

1.3.1. As fêmeas dadoras:

— permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos ([1]);

ou

1.3.2.

— permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vector pertinente de *Culicoides* durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, excepto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias ([1]);

ou

1.3.3.

— foram submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias ([1]);

ou

1.3.4.

— foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos — tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida ([1]).

1.4.

1.4.1. num raio de 10 km em redor das instalações em que os oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar foram colhidos e tratados, não se verificou, segundo constatações oficiais, qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso de embriões certificados nos termos do ponto 11.2.2.2, nem nos 30 dias após a colheita;

1.4.2. desde a altura da colheita até 30 dias depois, os embriões a exportar estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift.

1.5. As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar:

1.5.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;

1.5.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;

1.5.3. permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efectivos:

— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,

— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,

— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,

— em que nenhum animal da espécie bovina mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos doze meses.

1.6. Os embriões a exportar apresentam as seguintes garantias adicionais ([3]):

1.6.1. quer os embriões a exportar foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane ([1]),

1.6.2. quer os embriões a exportar foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais, não está indemne da doença de Akabane ([1]), e

— foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,

— estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, e

— as fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embriões foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para a detecção da doença de Akabane, numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita, ou a um teste de identificação de agentes, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia do abate ([1]).

1.7. Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização *in vitro* utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país enumerado no anexo I da Decisão 2004/639/CE da Comissão ([5]) ou pela autoridade competente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Notas

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) [Caixa n.º I.28 na parte I]:
Marca de identificação: correspondente à identificação das fêmeas dadoras e à data de colheita.
Categoria: especificar se a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida.
([3]) Ver comentários referentes ao país exportador em causa no anexo I da Decisão 2006/168/CE.
([4]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
([5]) JO L 292 de 15.9.2004, p. 21.

NB: O certificado deve:

a) Ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro em que os embriões derem entrada no território da Comunidade;
b) Ser previsto para um único destinatário;
c) Acompanhar os embriões no seu exemplar original.

Informações: Em conformidade com a alínea a) do artigo 3.º da Directiva 89/556/CEE do Conselho, os embriões importados nas condições estabelecidas no presente certificado são excluídos das trocas comerciais intracomunitárias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Assinatura:

Carimbo

ANEXO V

CERTIFICADO VETERINÁRIO EMBRIÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DA ESPÉCIE BOVINA PARA IMPORTAÇÃO COLHIDOS OU PRODUZIDOS ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2006

1. País de proveniência e autoridade competente:		2. N.º do certificado sanitário:	
A. ORIGEM DOS EMBRIÕES			
3. **N.º de aprovação da equipa de colheita de embriões ou da equipa de produção de embriões (1):**			
4. Nome e endereço da equipa de colheita de embriões ou da equipa de produção de embriões (1):		5. Nome e endereço do expedidor:	
6. País e local de carregamento:		7. Meio de transporte:	
B. DESTINO DOS EMBRIÕES			
8. Estado-Membro de destino:		9. Nome e endereço do destinatário:	
C. IDENTIFICAÇÃO DOS EMBRIÕES			
10.1. Marca de identificação dos embriões (2):	10.2. Número de embriões	10.3. Embriões produzidos (1) (a) provenientes de fertilização *in vitro* (b) sujeitos a penetração da zona pelúcida	10.4. Data de colheita ou produção:
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	
		(a) sim/não (1) (b) sim/não (1)	

D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

11. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do Estado de .....
(inserir nome do país exportador)

certifico que:

11.1. A equipa de colheita (1)/produção (1) de embriões acima identificada:

— foi aprovada nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE do Conselho (3),

— procedeu à colheita, ao tratamento, à produção (1) e à armazenagem e ao transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,

— é inspeccionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.

11.2. Os embriões a exportar foram colhidos (1) ou produzidos (1) no país exportador que, segundo constatações oficiais:

11.2.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita (1) ou à produção (1) dos embriões;

11.2.2.

11.2.2.1. quer esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita (1) ou à produção (1) dos embriões e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período (1).

quer

11.2.2.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita (1) ou à produção (1) dos embriões e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita, e

— as fêmeas dadoras, bem como os animais dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados para a produção de embriões, são provenientes de uma exploração em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias anteriores à colheita (1);

11.2.3.

11.2.3.1. quer esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita (1) ou à produção (1) dos embriões a exportar e não praticou a vacinação contra estas doenças durante esse período (1),

quer

11.2.3.2. não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita(1) ou à produção(1) de embriões a exportar e/ou praticou a vacinação contra estas doenças durante esse período, e

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita, e

— as fêmeas dadoras, bem como os animais dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados para a produção de embriões, foram submetidos, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar e a um teste de seroneutralização para a detecção de anticorpos contra o vírus da doença hemorrágica epizoótica numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita (1).

11.3.

11.3.1. as instalações onde os embriões a exportar, ou os ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados para a produção de embriões a exportar, foram colhidos e tratados estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro na qual, segundo constatações oficiais, não se verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa dos bovinos nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos dos pontos 11.2.2.2 e 11.2.3.2, nos 30 dias após a colheita,

11.3.2. do momento da colheita ou da produção dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações aprovadas, situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro na qual, segundo constatações oficiais, não se verificaram quaisquer casos de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift.

11.4. As fêmeas dadoras, bem como os animais dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados para a produção de embriões:

11.4.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro na qual, segundo constatações oficiais, não se verificaram durante esse período quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina,

11.4.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita,

11.4.3. permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efectivos:

— que, segundo constatações oficiais, têm estado indemnes de tuberculose,

— que, segundo constatações oficiais, têm estado indemnes de brucelose,

— que têm estado indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal da espécie bovina mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,

— em que nenhum animal da espécie bovina mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos doze meses.

11.5. Os embriões respeitam as seguintes garantias adicionais ([4]):

11.5.1. quer os embriões a exportar foram colhidos ([1]) ou produzidos ([1]) no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane ([1]),

quer

11.5.2. os embriões a exportar foram colhidos ([1]) ou produzidos ([1]) no país exportador que, segundo constatações oficiais, não está indemne da doença de Akabane ([1]) e,

— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita, e

— as fêmeas dadoras, bem como os animais dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados para a produção de embriões, foram submetidos, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para a detecção da doença de Akabane numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita ([1]).

11.6. Os embriões a exportar foram concebidos por meio de inseminação artificial ou fertilização *in vitro* com sémen de um dador existente num centro de colheita de sémen aprovado pela autoridade competente para a colheita, o tratamento e a armazenagem de sémen ou com sémen importado da Comunidade Europeia.

E. VALIDADE

12. Local e data:	13. Nome e cargo do veterinário oficial:	14. Assinatura e carimbo do veterinário oficial ([5])

Nota para orientação:

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) Correspondente à identificação das fêmeas dadoras e à data de colheita.
([3]) JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.
([4]) Ver comentários referentes ao país exportador em causa no anexo I da Decisão 2006/168/CE (JO L 57, 28.2.2006, p. 19).
([5]) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Nota: O certificado deve:

a) Ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro em que os embriões derem entrada no território da Comunidade;
b) Ser previsto para um único destinatário;
c) Acompanhar os embriões no seu exemplar original;
d) Não utilizar após a data indicada no artigo 4.º da Decisão 2006/168/CE.

Informações: Em conformidade com a alínea a) do artigo 3.º da Directiva 89/556/CEE do Conselho, os embriões importados nas condições estabelecidas no presente certificado não são elegíveis para trocas comerciais intracomunitárias.